PL-7

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

PRAZO: 15 DIAS
RECEBIDO EM: 21/02/95
VENCE EM: 07/04/95

em 20 de fevereiro de 1995

A (s) Comissão (ões) de:
(X) Justiça e Redação;
( ) Finanças e Orçamento;
( ) Obras, Serv. Públ. e Meio Ambiente;
( ) Educação, Saúde e Assist. Social.
21 / 02 / 95
RENATO CARUSO
Presidente

Mensagem nº 05/95
Ref.: Proc. nº 11149/94

MENSAGEM N.º 07/95
DOCUMENTO N.º 346/95

Senhor Presidente

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 14/95
EM 22/02/95

Com cordiais cumprimentos, encaminhamos a esse E. Legislativo o incluso projeto de lei que dispõe sobre o Conselho Municipal de Transportes e dá outras providências.

Inicialmente, em análise do projeto, a Comissão de Justiça e Redação entendeu que o projeto cria ***"função pública de membro do Conselho"*** ao dispor, no parágrafo único do artigo 7º, que a função de membro do Conselho será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante. Por tal motivo, conclui a digna Comissão que a matéria é para ser regulada através de lei complementar, com fundamento no artigo 51, inciso X da Lei Orgânica do Município.

Não concordamos com o posicionamento da digna Comissão. Com efeito, o artigo 51 e o inciso X da LOM estabelecem que serão objeto de leis complementares as matérias concernentes à ***"criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimento dos servidores"***. O termo "funções" empregado nesse dispositivo deve ser interpretado restritivamente, ou seja, apenas no que tange à criação de funções que devam ser preenchidas por servidores públicos com vínculo empregatício ou estatutário, caso em que será necessária lei complementar. Não pode ser outro o escopo do legislador, já que o mesmo vem inserido juntamente às expressões "cargos ou empregos públicos". Não se aplica, naturalmente, às funções honoríficas, como são as de membro de conselhos. Os cidadãos que ocuparam ditas funções jamais estarão vinculados ao quadro geral de servidores do município.

Causa-nos espécie o parecer da digna Comissão de Justiça e Redação, haja vista que não é costume da Casa tal entendimento, pois inúmeros outros projetos de lei versando sobre a criação de Conselhos foram enviados sem ter ocorrido qualquer questionamento a respeito. Tome-se como exemplo: Conselho da Criança e do Adolescente - Lei nº 270-A, de 22.08.94; Conselho Municipal do Idoso - Lei nº 274-A, de 31.08.94 e o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência - Lei nº 282-A, de 03.11.94. Nenhum deles foi objeto de Lei Complementar, não obstante expresse menção às funções honoríficas de membros dos Conselhos, a serem preenchidas por cidadãos representantes de alguns segmentos da sociedade.

Acreditamos que os integrantes da Comissão de Justiça e Redação deixaram-se influenciar pelo texto do parágrafo único do artigo 7º, quanto à expressão **função**. Contudo, conforme demonstramos acima, os membros de Conselho dessa espécie, sem sombra de dúvida, exercem uma função pública, embora rotulada pela doutrina de "honorífica". Por essa razão, entendemos ser a expressão totalmente adequada ao texto, inexistindo motivo que mereça sua modificação. Tampouco merece ser o projeto adequado ao procedimento de Lei Complementar, a exemplo de tantos outros, que já tramitaram pela Câmara. Ademais, não será a expressão **função** que mudará a natureza dos serviços por eles prestados.

Finalizando, como solução ao impasse jurídico, este Executivo propõe a seguinte alteração ao parágrafo único do artigo 7º:

> *"**Parágrafo único** - A atribuição de membro do Conselho será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante."*

Diante do exposto, e face à importância da matéria abordada, solicito seja o incluso projeto de lei apreciado em regime de urgência, conforme o artigo 57 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, reitero a V. Exª protestos de elevada estima e distinta consideração.

LUIZ CARLOS PEDRO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Renato Caruso
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
São Vicente - Estância Balneária

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Recebido por
Em 21 / 2 / 1995 às 12h40' hs

Mensagem nº 05/95

PROJETO DE LEI N.º 07/95
DOCUMENTO N.º 347/95

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Transportes e dá outras providências.
Proc. nº 11149/94

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DO CONSELHO DE TRANSPORTE

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Transporte de São Vicente, destinado a promover a gestão-democrática do sistema municipal de transportes, órgão de caráter consultivo.

Parágrafo único - Como sistema de transportes compreende-se:

I - o transporte coletivo de passageiros;

II- as vias e a circulação viária e o controle e organização do trânsito para a efetivação do transporte coletivo;

III- a estrutura operacional;

IV- os mecanismos de regulamentação, e

V - o transporte de cargas.

Art. 2º - O Conselho de Transporte, órgão colegiado vinculado à Secretaria de Transportes, tem os seguintes objetivos:

I - Promover a participação da população e de seus segmentos sociais na gestão do sistema de transporte coletivo de passageiros, e

II- orientar, cooperar e exercer a fiscalização nos programas, projetos, diretrizes e planos referentes ao sistema de transporte.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º- O Conselho de Transporte é composto paritariamente por um conjunto de 22(vinte e dois) membros sendo:

I - 11 (onze) representantes do Poder Público, e

II- 11 (onze) representantes da sociedade civil.

Art. 4º - A gestão democrática do Conselho de Transporte dar-se-á mediante a seguinte composição:

I - 07(sete) membros indicados pelo Executivo Municipal;
II- 02 (dois) membros representantes da Câmara Municipal;
III- 01(um) membro representante da Polícia Militar;
IV- 01(um) membro representante da Fepasa;
V - 06(seis) membros representantes de entidade e usuários;
VI- 01(um) membro representante do setor empresarial do sistema de transporte;
VII- 01(um) membro representante de trabalhadores do sistema de transporte;
VIII- 01(um) membro representante da categoria dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários (Táxi);
IX- 01(um) membro representante da Associação dos Ciclistas da Baixada Santista, e
X - 01(um) membro representante da categoria dos Transportadores Autônomos de Escolares.

Parágrafo único - A presidência do Conselho será exercida pelo Secretário de Transportes.

Artª 5º - Os membros do Conselho, elencados nos incisos V,VI,VII,VIII,IX,X do artigo anterior, terão mandato de 2 (dois) anos a contar da primeira reunião ~~do mesmo~~, permitindo-se 01 (uma) reeleição.

§ 1º - Cada membro do Conselho está vinculado à entidade ou movimento que representa e exercerá mandato enquanto investido no mesmo, sendo vetado que uma mesma entidade ou movimento tenha mais de um representante no Conselho.
§ 2º - Fica a cargo do Poder Executivo, através da Secretaria de Transportes, efetuar o cadastramento e a qualificação das entidades ou movimentos.

Art. 6º - Para prover a paridade de membros, fica o Poder Executivo, através do Prefeito Municipal, autorizado a indicar os seus representantes e respectivos suplentes, que substituirão os efetivos em seus impedimentos, dentre os quais constarão, obrigatoriamente, os seguintes:
I - Secretário de Transportes;
II- Diretor de Transportes;
III- Chefe do Departamento de Transportes Públicos,e
IV- 01(um) servidor da Secretaria de Transportes.

Parágrafo único - Os membros indicados pelo Executivo poderão ser substituídos a qualquer tempo.

Art. 7º - Os membros do Conselho de Transporte tomarão posse na primeira reunião da qual participarem, sendo a investidura garantida mediante assinatura do Conselheiro na ata respectiva.

Parágrafo único - A atribuição de membro do Conselho será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

CAPÍTULO III
DA REPRESENTAÇÃO DOS SETORES DE TRABALHADORES E EMPRESARIAIS

Art. 8º - Participarão da escolha dos representantes dos setores de trabalhadores e empresariais as entidades com atuação em:

I - setor dos trabalhadores em transporte coletivo de passageiros,e
II- setor dos empresários em transporte coletivo de passageiros.

Parágrafo único - Cada entidade participará de apenas um único setor.

Art. 9º - Os 2(dois) representantes dos setores de trabalhadores e empresariais no Conselho de Transporte serão escolhidos através de plenárias setoriais, com a participação dos candidatos.

§ 1º - Cabe a cada entidade apresentar apenas um candidato para participar da plenária setorial.

§ 2º - Cada plenária setorial escolherá 01(um) representante para compor o Conselho de Transporte.

§ 3º - Após a escolha dos membros do Conselho de Transporte, caberá às entidades com candidatos eleitos indicarem os respectivos membros suplentes.

CAPÍTULO IV
DA REPRESENTAÇÃO DE ENTIDADES, MOVIMENTOS E USUÁRIOS

Art. 10 - Os representantes das entidades, movimentos ou usuários serão escolhidos de acordo com o acompanhamento e regulamentação, precedida de Edital de Convocação do qual constará, no mínimo, local da reunião, data , horário e forma de escolha dos representantes.

§ 1º - A preparação da Assembléia e organização dos critérios de divulgação será feita pelas entidades, movimentos ou usuários, devidamente cadastrados, garantida a infra-estrutura necessária pela Secretaria de Transportes.

§ 2º - Ao Presidente do Conselho compete dirigir a Assembléia para escolha dos representantes bem como garantir a composição do mesmo.

Art. 11 - Cabe a cada entidade ou movimento apresentar apenas 01 (um) delegado por 10 pessoas, com direito a voto na Assembléia.

Art. 12 - Após escolha dos membros do Conselho de Transporte, caberá às entidades e movimentos com candidatos eleitos indicarem os respectivos suplentes.

CAPÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE TRANSPORTE

Art. 13 - O Conselho de Transporte ouvido, deverá opinar sobre:

I - orçamento anual destinado ao transporte público;
II- projetos de alterações significativas da rede de transporte coletivo de passageiros;
III- plano de circulação de transporte e suas diretrizes básicas;
IV- estudos tarifários e projetos alternativos de arrecadação, e
V- programação de implantação dos projetos e transporte/trânsito.

Art. 14 - Compete ao Conselho de Transporte:

I - definir critérios para atendimento de reivindicações dos munícipes;
II- definir critérios para credenciamento e acompanhamento da fiscalização popular dos serviços de transporte, quando necessário;
III- definir e acompanhar o programa de participação popular no sistema de transporte, dentro das diretrizes definidas pela administração municipal, e
IV- definir diretrizes para implantação do sistema de informação à população sobre o sistema de transporte.

CAPÍTULO VI
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 15 - O Conselho de Transporte deverá elaborar seu regimento interno, no qual constarão seus grupos de trabalho.

Art. 16 - Ao Presidente do Conselho compete dirigir as reuniões e garantir a secretaria das mesmas.

Art. 17 - O Conselho de Transporte reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, com prévia pauta estabelecida na convocação e com a maioria de seus membros.

Parágrafo único - Poderão participar das reuniões do Conselho na qualidade de convidados, representantes de entidade ou movimento popular, de técnicos do setor, desde que indicados por, no mínimo, 02 (dois) conselheiros.

Art. 18 - É obrigatório ao Conselho de Transporte realizar pelo menos uma plenária anual, aberta à participação dos munícipes, entidades da sociedade civil, entidades técnicas e movimentos populares, para analisar o trabalho pretérito, orientar a atuação e propor projetos futuros.

Art. 19 - As reuniões extraordinárias realizar-se-ão sempre que necessário, desde que:

I- por convocação do Presidente do Conselho,e

II- a pedido de 1/3 de seus conselheiros, em requerimento dirigido ao Presidente do Conselho, especificando-se o motivo da convocação.

Parágrafo único - As reuniões extraordinárias deverão ser convocadas pela imprensa oficial, via fax ou por carta registrada.

Art. 20 - Fica a Secretaria de Transportes obrigada a:

I - fornecer ao Conselho, periodicamente e sempre que solicitado, informações e dados operacionais, administrativos, financeiros e de investimentos relativos ao Sistema de Transportes, e

II - garantir a divulgação pública das deliberações e informações solicitadas pelo Conselho, através de informativo próprio e outros instrumentos para informação que se fizerem necessários.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - Para a realização dos serviços de ordem burocrática atinentes ao Conselho de Transporte, por ato do Secretário de Transportes, serão designados servidores, bem como a respectiva infra-estrutura administrativa que se fizerem necessários.

Art. 22 - A constituição do Conselho de Transportes realizar-se-á dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação da presente lei.

Art. 23 - Cabe ao Conselho de Transporte elaborar Regimento Interno para sua regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua instalação.

Art. 24 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1985/84.

o O o

ARQUIVADO EM 23/03/95

...do Arquivo em Substituição